



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO-PGM
Rua Santos Dumont, nº 200, Centro.
CEP: 65.980-000 - Carolina/MA

Folha: 151
Processo: 020/2018
Rubrica: [Handwritten Signature]

OFÍCIO N° 033/2018-PGM

Carolina/MA, 27 de Fevereiro de 2018.

A Sua Senhoria a Senhora
LUCIANE MARTINS DA SILVA
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social
Nesta

Assunto: Análise e Parecer.

Senhor Secretário,

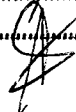
Encaminhamos a Vossa Senhoria o **Processo Administrativo nº 020/2018-PMC**, com o respectivo parecer.

Atenciosamente,


DIEGO FÁRIA ANDRAUS
Procurador Geral Adjunto do Município



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Folha: 152
Processo: 020/2018
Rubrica: 

Processo n° 020/2018 - PMC

Assunto: Parecer minuta do Edital e minuta do Contrato

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social

Parecer n° 028/2018

PARECER JURÍDICO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Pregão Presencial, para a emissão de parecer sobre a minuta do Edital de Licitação, bem como a minuta do contrato que acompanha o respectivo edital, tendo por objeto desta licitação a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O CENTRO DE REFERENCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS E O CENTRO DE REFERENCIA ESPECIALIZADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS**, para atender as necessidades da para atender as necessidades da **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL**, conforme documentos constantes do processo administrativo n° 020/2018.

Em síntese é o relatório.

DO MÉRITO

Primeiramente cumpre esclarecer que Pregão é a nova modalidade de licitação, regulada pela Lei 10.520/2002, cuja ementa: *"Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns"*.

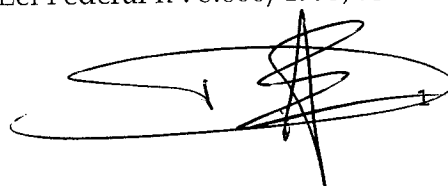
O artigo 1º, Parágrafo único da Lei Federal n°. 10.520/2002, assim preleciona:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Portanto, a modalidade pregão presencial poderá ser utilizada para a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA O CENTRO DE REFERENCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS E O CENTRO DE REFERENCIA ESPECIALIZADA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS**, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Sendo assim, o art. 38, Parágrafo único da Lei Federal n°. 8.666/1993, assim preleciona:





Folha: 153
Processo: 020/2018
Rubrica:

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROLINA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

Art. 38 (...)

Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994). (grifo nosso)

Pois bem, segundo o art. 21, incisos VIII e IX do Decreto nº 3.555/2000, o processo licitatório deve ser instruído com a **minuta de edital e seus anexos, dentre os quais a minuta do contrato** o que foi atendido no presente caso conforme podemos observar através do processo administrativo 020/2018 - PMC.

Pois bem, analisando o presente edital, o mesmo por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei 10.520/2002 com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

Desta feita, tenho que o processo licitatório em questão se encontra respaldado em lei.

Destarte, incumbe a Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social**.

CONCLUSÕES

Diante do exposto, considerando que o presente processo licitatório se encontra em consonância com os dispositivos da Lei Federal, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, razão pela qual **OPINO** pelo prosseguimento do certame em seus ulteriores atos, devendo a Comissão observar a disponibilidade do mesmo pelo período determinado em Lei.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Carolina-MA., 27 de Fevereiro de 2018.

DIEGO FARIA ANDRAUS
Procurador Geral Adjunto do Município